



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13707.002297/96-76
Recurso nº : 127.495
Acórdão nº : 201-78.167

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	29 / 08 / 05
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : FERRAGENS RAMADA LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO COM FINSOCIAL. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

O ajuizamento de ação peticionando a compensação de créditos de Finsocial com débitos da Cofins importa em renúncia à discussão da mesma matéria nas instâncias julgadoras administrativas, ainda que posteriormente a Administração Tributária tenha editado norma convalidando tais compensações.

Recurso não conhecido nesta parte.

COFINS. MULTA DE OFÍCIO.

É devida a multa de ofício sobre a contribuição que deixou de ser recolhida em razão de compensação não autorizada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERRAGENS RAMADA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida à apreciação do Judiciário; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
24 / 03 / 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
24 03 105
<i>tc</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13707.002297/96-76
Recurso nº : 127.495
Acórdão nº : 201-78.167

Recorrente : FERRAGENS RAMADA LTDA.

RELATÓRIO

Ferragens Ramada Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do Recurso de fls. 65/68, contra o Acórdão nº 5.318, de 9/6/2004, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, fls. 54/59, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração de Cofins, fls. 1/8, lavrado em 20/9/96, relativo a fatos geradores ocorridos entre 30/11/1994 e 31/8/1995.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 3, consta que o lançamento decorreu de recolhimentos a menor, tendo em vista que a empresa, por ter ajuizado a Ação Declaratória sob o nº 95.0012976-0, compensou os débitos com valores recolhidos a título de Finsocial, em desacordo com o estabelecido na IN SRF nº 67/92.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 18/21, sintetizada pela decisão recorrida nos seguintes termos:

"O autuante constatou a existência de 'valores recolhidos a menor', conforme mencionado à fl. 03, mas ao apurar a contribuição devida não considerou nenhum dos recolhimentos efetuados pela empresa;

O lançamento da diferença verificada entre o valor devido e o recolhimento efetuado também não pode prosperar, na medida em que o crédito tributário foi extinto pela compensação com o crédito do FINSOCIAL, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional e art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991;

Tanto o indébito quanto a contribuição devida são da mesma espécie;

Da mesma forma, a multa e os juros também não devem prevalecer."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA manteve o lançamento, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 30/11/1994 a 31/08/1995

Ementa: COMPENSAÇÃO. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, não se conhece da impugnação administrativa, quanto ao mérito, por ter o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política, cabendo, entretanto, análise relativamente à matéria não submetida à apreciação do Poder Judiciário.

INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA. MULTA DE OFÍCIO.

Dada a ausência de medida liminar ou decisão favorável à impetrante em mandado de segurança, e diante da inexistência de depósitos judiciais, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente, cujo percentual, entretanto, deve ser reduzido de 100% (cem

João



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13707.002297/96-76
Recurso nº : 127.495
Acórdão nº : 201-78.167

MIN	A FAZENDA - 2.º CC
COM O ORIGINAL	
24.03.05	
VISTO	

2º CC-MF
FL.

por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), por força da alteração na legislação de regência.

Lançamento Procedente em Parte".

Ciente da decisão de primeira instância em 29/6/2004, fl. 63, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 28/7/2004, onde, em síntese, argumenta que a decisão de primeira instância precisa ser reformada porque sua compensação está amparada na IN SRF nº 32/97, e, por força do art. 149, I, do CTN, deve-se rever de ofício o lançamento. Alega que a propositura da ação judicial foi anterior à referida norma e traz jurisprudência desse Colegiado admitindo tal compensação.

Insurge-se ainda contra a multa de ofício, pedindo subsidiariamente que, se algum tipo de multa for devida, que seja a de mora, posto que a compensação foi regularmente declarada em DCTF.

Por fim, pede seja julgado improcedente o lançamento para se cancelar o crédito tributário ora discutido.

À fl. 75 consta o arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 13707.002297/96-76
Recurso nº : 127.495
Acórdão nº : 201-78.167

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
COM O ORIGINAL
24:03 105
VISTO

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Alega a recorrente que a decisão de primeira instância precisa ser reformada, em razão de não conhecer da matéria impugnada, no tocante ao mérito das compensações.

E neste sentido correta está a referida decisão porque, conforme se vislumbra às fls. 9/12 dos autos, a contribuinte ajuizou ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, para que fosse reconhecida a inconstitucionalidade dos aumentos das alíquotas do Finsocial, e as ilegalidades da IN SRF nº 67/92, declarando-se, ainda, o seu direito à compensação com débitos da Cofins e do PIS.

Saliente-se que a autuação decorreu exclusivamente das compensações consideradas indevidas.

Assim, se o que se discute na justiça é o reconhecimento dos créditos e o direito à compensação dos mesmos, deve-se esclarecer que já se tem jurisprudência pacificada neste Colegiado manifestando-se que o ajuizamento de qualquer ação judicial importa renúncia ao direito de ver a matéria apreciada pelas instâncias administrativas, conforme pode-se depreender das ementas que, a título ilustrativo, transcreve-se a seguir:

"NORMAS PROCESSUAIS – OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - COMPENSAÇÃO –
Sendo determinado mérito colocado à apreciação do Poder Judiciário, fica afastada a competência da administração tributária para manifestar-se sobre o mesmo. Recurso não conhecido quanto ao direito à compensação ." (Acórdão nº 201-76.394, Rel. Cons. Jorge Freire, em 17/09/2002)

"NORMAS PROCESSUAIS. MEDIDA JUDICIAL.

A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, por qualquer modalidade processual, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio.

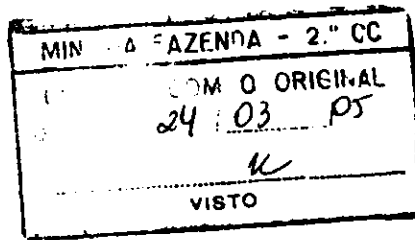
Recurso não conhecido." (Acórdão nº 201-76.974, Rel. Cons. Josefa Maria Coelho Marques, em 11/06/03)

"COMPENSAÇÃO E DECADÊNCIA. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. O
ajuizamento de qualquer modalidade de ação judicial anterior, concomitante ou posterior ao procedimento fiscal, importa em renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, e o apelo eventualmente interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido pelos órgãos de julgamento da instância não jurisdicional.

Recurso não conhecido em relação às matérias submetidas à apreciação do Judiciário." (Acórdão nº 202-14.438, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, em 3/12/02)



Processo nº : 13707.002297/96-76
Recurso nº : 127.495
Acórdão nº : 201-78.167



"NORMAS PROCESSUAIS - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional - antes ou após o lançamento do crédito tributário -, com idêntico objeto, impõe renúncia às instâncias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem apreciação do mérito."
(Acórdão nº 203-08.666, Rel Lina Vieira, em 20/3/2002)."

E não poderia ser diferente, vez que as decisões judiciais se sobrepõem àquelas decididas no âmbito administrativo, em razão de ter o Poder Judiciário a prerrogativa constitucional de dizer o direito e de exercer o controle jurisdicional sobre os atos administrativos.

Urge ainda acrescentar que a tutela não foi antecipada, porque a Fiscalização nada dispôs a respeito, nem tampouco a interessada argüiu em sua defesa, e que também não consta dos autos qualquer informação a respeito do trânsito em julgado da ação.

Logo, a contribuinte procedeu a compensações não autorizadas, ao tempo em que ocorreram, pela Administração Tributária.

É verdade que posteriormente foi editada norma convalidando tais compensações, no caso a IN SRF nº 32/97, porém, se a contribuinte quisesse fazer prevalecer o entendimento da Administração, deveria ter renunciado à discussão na esfera judicial.

Todavia, como não desistiu da aludida ação, deve-se curvar diante do que o Judiciário decidir no caso em concreto, porque esta decisão se tornará lei entre as partes.

No tocante à multa de ofício, deve-se mantê-la, uma vez que, consoante o art. 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, se em procedimento de ofício for constatada a falta ou a insuficiência no recolhimento de tributos ou contribuições, sobre o valor não recolhido deve-se aplicar a referida multa.

Ora, se a contribuinte não dispunha de nenhuma decisão judicial que amparasse tais compensações, se as normas vigentes na época não autorizavam as mesmas, o que ocorreu foram compensações indevidas e, por conseguinte, falta de recolhimento da Cofins.

Ressalte-se, ainda, que o fato de a compensação ter sido informada em DCTF não autoriza a aplicação da multa de mora, pois a denúncia espontânea somente ocorreria se houvesse pagamento integral antes de iniciado o procedimento fiscal, o que não ocorreu.

Em face do exposto, manifesto-me por não conhecer do recurso, quanto à matéria objeto de discussão judicial, e negar provimento ao recurso voluntário, quanto ao pedido de afastar a multa de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

Adriana Gomes Rego Galvão
ADRIANA GOMES REGO GALVAO